



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1334-90.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: LIZIANE BAYER DA COSTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40414

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. as irregularidades apontadas pela SCI nos tópicos “1.1”, “1.2” e “1.3” ensejam a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.
Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata LIZIANE BAYER DA COSTA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

1. A utilização do recurso estimável em dinheiro proveniente de doação de pessoa jurídica, abaixo relacionados, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que o bem permanente integre o seu patrimônio (art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	DOADOR	CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)	% RECEITAS
06/08/2014	EL SHADDAY IMOVEIS LTDA	07.109.004/0001-51	Cessão de bens imóveis	3.000,00	7,48
30/09/2014	MANOEL GONÇALVES DE CASTRO	008.835.550-00	Materiais de expediente	910,00	2,27
03/10/2014	PAULO NATALÍCIO MOTA CARDOSO	604.511.300-49	Publicidade por jornais e revistas	600,00	1,49

Referente aos dados acima, seguem esclarecimentos:

1.1. Em que pese a apresentação do contrato de locação fls. 55/56, e notas explicativas fl. 47 item 1.5, o referido contrato foi celebrado entre a candidata Liziane Bayer da Costa (locatária) e Guaiba Park Estacionamento Ltda. ME (locador), não tendo El Shadday Imoveis Ltda a condição de proprietário do bem, consequentemente não possuindo a capacidade de ceder o imóvel em tela.

1.2. As doações realizadas por Manoel Gonçalves de Castro, CPF 008.835.550-00 e Paulo Natalicio Mota Cardoso, CPF 604.511.300-49, foram comprovadas através de notas fiscais (associadas a pessoas jurídicas), conforme documentos fls. 51 e 54, respectivamente.

1.3. Nos apontamentos realizados na tabela retro, não houve trânsito dos valores pela conta bancária da candidata, contrariando os artigos 12 e 18 da Resolução TSE nº23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIZIANE BAYER DA COSTA apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.1. Em que pese a apresentação do contrato de locação fls. 55/56, e notas explicativas fl. 47 item 1.5, o referido contrato foi celebrado entre a candidata Liziane Bayer da Costa (locatária) e Guaiba Park Estacionamento Ltda. ME (locador), não tendo El Shadday Imoveis Ltda a condição de proprietário do bem, conseqüentemente não possuindo a capacidade de ceder o imóvel em tela.

1.2. As doações realizadas por Manoel Gonçalves de Castro, CPF 008.835.550-00 e Paulo Natalicio Mota Cardoso, CPF 604.511.300-49, foram comprovadas através de notas fiscais (associadas a pessoas jurídicas), conforme documentos fls. 51 e 54, respectivamente.

1.3. Nos apontamentos realizados na tabela retro, não houve trânsito dos valores pela conta bancária da candidata, contrariando os artigos 12 e 18 da Resolução TSE nº23.406/2014.

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas da candidata, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne às irregularidades apontadas nos itens “1.1”, “1.2” e “1.3”, acima reproduzidos, entende que referidos apontamentos não implicam a desaprovação das contas.

Em relação ao ponto “1.1”, contrato celebrado entre a candidata LIZIANE BAYER DA COSTA (locatária) e Guaiba Park Estacionamento Ltda. ME (locador), não tendo El Shadday Imoveis Ltda a condição de proprietário do bem, conseqüentemente não possuindo a capacidade de ceder o imóvel em tela, verifica-se dos autos que trata-se de locação de imóvel utilizado como comitê de campanha no município de Porto Alegre.

A candidata trouxe aos autos o contrato de locação firmado em 14/08/2014 (fls. 55-56), o comprovante de pagamento de aluguel efetivado por El Shadday Imóveis Ltda. em 15/08/2014 (fl. 57), bem como declarou a doação e a despesa realizadas. Dessa forma, a irregularidade apontada não implica na inconsistência da prestação de contas, haja vista que os valores empregados restaram discriminados, bem como sua origem comprovada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne ao ponto “1.2” do parecer técnico, qual seja doações realizadas por Manoel Gonçalves de Castro, CPF 008.835.550-00 e Paulo Natalicio Mota Cardoso, CPF 604.511.300-49, comprovadas através de notas fiscais (associadas a pessoas jurídicas), fixa-se a compreensão de que, a partir dos documentos juntados às fls. 51 e 54, é possível verificar-se a origem dos recursos e a sua destinação, ainda que não tenham transitado pela conta bancária da candidata (apontamento 1.3).

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, além de terem sido declarados e restar comprovada a origem e a destinação dos valores relativos às irregularidades apontadas, a quantia questionada no parecer técnico atinge 14% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 4.510,00.

Seguem precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

Portanto, as irregularidades apontadas pela SCI nos tópicos “1.1”, “1.2” e “1.3” ensejam a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7g4pc4f7v3j6v45bj3eg_361_59781650_141121230231.odt